



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude**

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 719/XIV/2.ª

Pela reposição das condições de participação cívica e eleitoral cidadã (11.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto e 6.ª alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto)

CAPÍTULO I

Introdução

A Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude da Assembleia Legislativa da Madeira reuniu, no dia 24 de março de 2021, com a finalidade de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Lei n.º 719/XIV/2.ª referido em epígrafe.

O Projeto de Lei em causa deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira no dia 10 de março de 2021 e sido submetido à apreciação da Comissão Permanente de Política Geral e Juventude com pedido de emissão de parecer no prazo de 20 (vinte) dias.

CAPÍTULO II

Enquadramento legal e antecedentes

A apreciação do presente Projeto de Lei, enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, bem como nos artigos 89.º e 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 130/99 de 21 de agosto e ainda no previsto no artigo 44.º do Regimento da Assembleia Legislativa desta Região Autónoma.

A emissão de parecer da Assembleia Legislativa integra-se no âmbito desta Comissão Especializada permanente nos termos do artigo 43.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

CAPÍTULO III

Apreciação da iniciativa

A presente iniciativa tem objeto a alteração da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na sua redação atual, relativamente às disposições relativas aos Grupos de Cidadãos Eleitores à eleição dos órgãos das autarquias locais e, ainda, a alteração da Lei que regula o exercício do direito de petição.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

Nesse sentido, esta iniciativa do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) na Assembleia da República procede à alteração da redação, no essencial, dos artigos 7.º, 19.º e 23.º da referida lei orgânica na redação atualmente em vigor.

Assim sendo, a alteração do artigo 7.º visa eliminar a proibição introduzida aquando da aprovação da Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, em que se refere que nenhum cidadão se pode candidatar à Câmara Municipal e à Assembleia Municipal do mesmo município. Nestes termos procede-se a revogação da alínea c) do n.º 3 do artigo 7.º.

Relativamente ao artigo 19.º procede-se à revogação do n.ºs 4 e 5 do referido artigo cujo o conteúdo normativo postulam que os grupos de cidadãos eleitores que apresentem diferentes proponentes consideram-se distintos para todos os efeitos da referida Lei Orgânica, mesmo que apresentem candidaturas a diferentes autarquias do mesmo concelho e, ainda, que excecionam os grupos de cidadãos eleitores que apresentem candidatura simultaneamente aos órgãos da câmara e assembleia municipal, desde que integrem os mesmos proponentes. No que concerne a este artigo, o autor propõe ainda uma alteração na alínea b) e d) do n.º 7 em que passa a vigor o número de identificação civil e assinatura conforme o cartão do cidadão contrariamente ao que atualmente se prevê. Por fim, no n.º 8 do mesmo artigo, o autor propõe uma alteração à redação em que propõe que o tribunal possa promover a verificação por amostragem da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes da iniciativa.

No que concerne às alterações propostas no artigo 23.º, verificam-se nos n.ºs 2, 4 e 8. No que se refere ao n.º 2, o proponente pretende com a sua proposta fazer incluir nos elementos de identificação as coligações ou os grupos de cidadão. No n.º 4 procede-se à eliminação da alínea c) e no n.º 8 à revogação da norma.

Quanto à proposta de alteração à lei de exercício da petição, a proposta pretende que as petições com 4000 subscritores tenham discussão em plenário, sendo que as petições entre 1000 e 4000 subscritores devem ser apreciadas em comissão parlamentar para o efeito da Assembleia da República, acrescentando-se para este último efeito o artigo 24.º-A.

Realizada a verificação e análise das alterações normativas apresentadas cumpre agora pronunciar-se sobre a posição política desta Assembleia Legislativa perante a questão em análise.

Relativamente às propostas apresentadas a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira é sensível as preocupações demonstradas pelos diferentes partidos, neste caso pelo BE, relativamente à questão



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

em apreço. Na sua redação originária, a Constituição da República Portuguesa (CRP) não permitia a participação de grupos cidadãos eleitores nos processos eleitores fossem eles que de índole fossem. Ora acontece que com a 4ª revisão constitucional essa situação foi alterada podendo, apenas ao nível autárquico, os diferentes grupos de cidadãos organizarem-se e participarem, sem recorrer a Partidos políticos, nas eleições para os órgãos das autarquias locais.

Atendendo a este quadro nas sucessivas revisões da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, foi intenção do legislador atualizá-la e adequá-la aquilo que foram as manifestações da população. Nesse sentido, o legislador procedeu a um conjunto de alterações já no decurso desta legislatura que visam garantir um conjunto de alterações que garantissem uma justa equiparação entre os diferentes tipos de estruturas que se candidatam as autarquias locais. Nunca desconsiderando as opiniões veiculadas e manifestadas pelos eleitos em movimentos de cidadãos, não obstante poder discutir-se a pertinência de uma ou outra alteração que entrou em vigor no quadro da aprovação da Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, que teve apoio maioritário da Assembleia da República, a verdade é que as alterações propostas criavam equilíbrios. Com a aprovação da Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, situações como as que se passaram no Município de Oeiras nas eleições autárquicas de 2013 em que um determinado movimento de cidadãos usou o nome de um histórico presidente de câmara para se apresentar a sufrágio deixaram de poder ser possíveis. Com a aprovação da referida Lei Orgânica deixou de ser possível a expressão de "Partido" ou "Coligação" por parte dos Grupos de Cidadãos Eleitores, algo que não está errado porque a teleologia da norma prevê que os Grupos de Cidadãos existam exatamente para darem uma resposta eleitoral a todos aqueles que não se revêm nos Partidos existentes ou das Coligações que se formam.

A acrescentando a tudo isto a discussão da presente iniciativa decorrer num período de pré-campanha autárquica num sentido lato do termo não proporciona um debate livre e isento para uma revisão ou formulação de uma lei que se quer geral e abstrata.

Em função daquilo que foi o posicionamento desta Comissão aquando do seu pedido de parecer no quadro do processo de auscultação dos órgãos de Governo próprio da iniciativa que deu origem à Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, e da Lei do Exercício do Direito de Petição, por sermos discordantes no tempo em que surge a discussão, sobretudo do primeiro tema em apreciação, que pela sua seriedade envolve uma discussão profunda ter outro posicionamento que não seja o de manter tudo como a Lei atualmente em vigor prevê.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

Este parecer foi aprovado por unanimidade.

Funchal, 24 de março de 2021

O Relator

(Bruno Miguel Melim)

O Presidente

(Jacinto Serrão)